



**RESOLUÇÃO Nº: 004 /2020**

**62ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/09/2019**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3700/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.06902-8**

**RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.** Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, devido por montadoras de veículos, durante o período de 07/2017 a 12/2017, em decorrência da majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%, em face da Lei nº. 16.177/2016. **2** – Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, I, ‘C’ da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **3** – Reconhecimento da NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR, na forma do art. 83 da Lei 15.614/2014, tendo em vista que a autoridade julgadora deixou de apreciar argumentos apresentados pela defesa. **4** – Retorno dos autos à instância *a quo* para novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/2014. **5** – Recurso Ordinário conhecido e provido. **6** – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

## **01 – RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.*

*A infração constatada e apurada neste auto de infração consiste na falta parcial de recolhimento por parte do contribuinte substituto, que deixou de recolher os valores cobrados nos termos de notificação nº 201732998, 201733036, 201737129 e 201738133, emitidos por descumprimento do disposto na Lei nº 16177/16”.*

Apontada infringência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, foi-lhe imposta penalidade preceituada no art. 123, I, ‘C’ da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03:



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	-
ICMS	304.374,07
Multa	304.374,07
<b>TOTAL</b>	<b>608.748,14</b>

A fiscalização identificou insuficiência de recolhimento do ICMS devido por substituto tributário, na qualidade de montadora de veículos, durante o período de 07/2017 a 12/2017, em decorrência da diferença entre o aumento de alíquota de ICMS de 17% para 18% com o advento da Lei nº. 16.177, de 27/12/2016, conforme Informações Complementares de fls. 3 a 12 dos autos.

Anexo à exordial do auto de infração, seguem Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.00615 (fls. 13); Termo de Intimação nº 2018.02417 (fls. 14); Mandado de Monitoramento Fiscal nº. 2017.19743 (fls. 16); Termos de Notificação (fls. 17 a 23), expedidos durante o monitoramento.

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, alegando a insubsistência da acusação fiscal, sob os seguintes argumentos:

a) *Que em virtude do regime de substituição tributária instituído pelo Convênio ICMS nº. 132/92, em relação às vendas de veículos destinados à posterior revenda por sua rede de distribuidores autorizados, bem como da disciplina tributária estabelecida pelo Convênio ICMS 51/00, em relação às vendas interestaduais de veículos com faturamento direto a consumidores finais, está sujeita à retenção e recolhimento do ICMS às Unidades da Federação onde se situam os revendedores e os adquirentes finais de veículos;*

b) *Que o valor a recolher ao Estado do Ceará diz respeito à diferença entre o ICMS devido ao Estado de São Paulo e Paraná e o ICMS apurado de acordo com as regras da substituição tributárias aplicáveis à operação interestadual prevista (Convênios ICMS nº 132/92 ou nº 51/00);*

c) *Que o histórico da legislação correlata, passando pelo Convênio ICMS 50/99 e Leis Estaduais nºs. 13.222/02, 13.299/03, 13.378/03, sempre tiveram a intenção de manter a carga tributária em 12% no que se refere às operações de que trata o Convênio ICMS nº 132/92, permitindo reduções de base de cálculo que refletissem essa carga;*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

d) *Que nessas operações, mesmo com a edição da Lei nº. 16.177/2016, que aumentou as alíquotas internas do ICMS de 17% para 18%, estava previsto que os percentuais de cargas tributárias deveriam ser recalculados, o que restou corroborado com a edição da Lei nº. 16.461, de 19/12/2017, ao estabelecer novo percentual de redução de base de cálculo para 33,33%;*

e) *Que relativamente às operações praticadas sob o regime do Convênio ICMS 51/00, as alterações da Lei nº. 16.177/2016 não exercem qualquer influência sobre tal sistemática de cálculo, pois segundo consta, o ICMS incidente sobre a operação de venda direta é repartido de maneira que, a partir do valor do faturamento do veículo, é obtida uma base de cálculo para o ICMS devido à Unidade de Federação de origem e outra para o cálculo do ICMS devido por substituição tributária, sendo que sobre ambas as bases de cálculo, o ICMS incidirá segundo a alíquota interna vigente na Unidade da Federação de origem.*

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme ementa a seguir:

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO.** *A empresa autuada deixou de recolher o ICMS ST, em descumprimento ao disposto na Lei nº. 16.177/16. Julgado PROCEDENTE, com base no disposto no artigo 562 e 563 do Decreto nº. 24.569/97, combinado com o art. 2º da Lei nº13.222/2002 e artigo 2º da Lei nº 16.177/16. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Defesa tempestiva.*

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, reforçando os mesmos argumentos da sua impugnação, conforme fls. 102 a 133 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária por meio do Parecer nº 166/2019, referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.



## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado contra decisão de procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Analisando-se o teor do julgamento singular verifica-se que a autoridade julgadora deixou de manifestar-se sobre a totalidade dos fatos e argumentos apresentados na defesa, caracterizando verdadeira supressão de instância.

No entender deste Relator, o Estado-Juiz tem o dever, até em respeito aos princípios constitucionais de garantia ao cidadão, de revelar os fundamentos suficientes das razões que o levaram a não acolher a tese de defesa formulada pelo acusado, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Ora, referido enfrentamento possibilitará ao acusado o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição.

Tal necessidade de analisar todos os argumentos apresentados na primeira defesa se conforma perfeitamente ao princípio da cooperação, consagrado inclusive pelo novel Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao presente caso, de modo que cabe ao julgador conduzir o processo, buscando a verdade dos fatos, para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente.

Tem-se que, permissa vênua, na decisão de 1ª instância não houve o enfrentamento específico de todas as teses defensivas, lavrando-se uma sentença inadequada à acusação, o que enseja clara supressão de instância.

De fato, da análise da peça impugnatória, observa-se que a Julgadora Singular apreciou tão somente a questão das operações sujeitas ao Convênio 132/92, não se manifestando acerca das operações sujeitas ao Convênio 51/00, suscitadas pela Impugnante e relatadas pela própria julgadora de 1ª instância, a saber: *“que são descabidas as exigências formalizadas pela fiscalização no que toca às operações praticadas pela defendente sob o regime e disciplina do Convênio ICMS nº. 51/00, já que as alterações da Lei nº 16.177/2016 não exercem qualquer influência sobre a sistemática de cálculo, corretamente apurado pela defendente”* (fls. 94 dos autos).

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à caracterização de supressão de instância. Sabe-se que a supressão de instância – irregularidade em que a instância superior julga matéria não examinada pela instância inferior –, afronta o princípio constitucional da ampla defesa. Nessa esteira, é oportuno trazer à colação o art. 83 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

*“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

---

Cabe ainda destacar que o princípio da congruência ou adstrição refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma *extra, ultra ou infra petita*. A prevalecer o julgamento recorrido, estar-se-ia validando um entendimento que deixou de enfrentar pontualmente as matérias contidas nos autos, ofendendo aludido princípio.

Destarte, os autos devem retornar à instância *a quo* para que a Julgadora se manifeste acerca das alegações suscitadas pela empresa na peça impugnatória. Tal medida se faz necessária, inclusive, para restaurar ao contribuinte a possibilidade de obter os descontos previstos no art. 127, inciso II, tão logo intimado do julgamento de 1ª instância.

Pelo expostos, voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, e, em exame preliminar, declarar a **NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**, tendo em vista a mesma não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, e determinar o **RETORNO** dos **AUTOS** à Instância originária para novo julgamento.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 2ª Câmara de Julgamento

**03 – DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre os argumentos constantes da impugnação referentes às operações sujeitas ao Convênio 51/2000, que poderia ensejar prejuízos ao sujeito passivo quanto à aplicação dos descontos previstos no art. 127 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2013. **Em ato contínuo**, resolve determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Jatyr da Silva Gomes Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 27 de 01 de 2020.

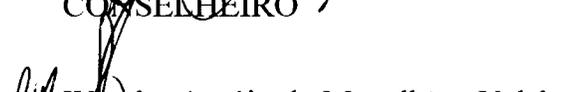
  
Maria Elneide Silva e Souza  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

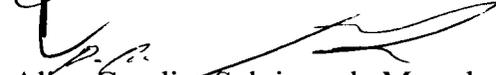
  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
CONSELHEIRO

  
Carlos Raimundo Rebouças Gondim  
CONSELHEIRO

  
Wander Araújo de Magalhães Uchôa  
CONSELHEIRO

  
Henrique José Leal Jereissati  
CONSELHEIRO

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
CONSELHEIRA